



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 730/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.203468/2016-80
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC
ASSUNTO: (2.1)Prorrogação. Contrato nº 001/2017

I-Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017;

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa **BK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por meio da formalização do Contrato nº 001/2017, celebrado em 06-01-2017, com vigência a partir dessa data, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na “Aquisição de solução de correio eletrônico, incluindo os serviços de instalação, configuração, migração, manutenção, integração, suporte técnico e garantia de atualização no âmbito do Ministério da Cultura (MinC) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”, nos termos da cláusula primeira (0203043).

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 06 de janeiro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme documentos constantes a partir do Ofício 0360161, onde constam dentre outros documentos a pesquisa de mercado, a manifestação de concordância da Contratada na prorrogação contratual (0364893), manifestação da área técnica quanto a vantajosidade dos preços e da boa prestação dos serviços (0425145) e de disponibilidade orçamentária (0428789).

4. Consta, a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017 - 0443396, cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 06 de janeiro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

5. Por meio do Despacho COGEC 0399270, a Coordenação de Gestão de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, sugeriu que os autos fossem encaminhados a essa conjur para análise quanto à viabilidade legal da prorrogação bem como ao teor da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

6. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do despacho da SPOA 0447293, para análise e parecer quanto a viabilidade jurídica da prorrogação e à minuta de termo aditivo SEI nº 0443396.

7. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

8. Preliminarmente, sublinha-se que a análise jurídica ora empreendida **circunscreve-se** ao exame da possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2017, conforme minuta do Termo Aditivo nº 0443396.

II-a) Da Prorrogação

9. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

10. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

11. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Terceira do contrato:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de **12 meses**, a contar da data de sua assinatura, prorrogáveis até o limite de 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

12. Verifica-se, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração (Nota Técnica 57 0425145), com as devidas justificativas, quanto pela Contratada – Ofício (0362279). Contudo, é preciso alertar a área técnica para que mantenha os autos instruídos com **Histórico de Gerenciamento do Contrato**, contendo registros formais de **todas as ocorrências positivas e negativas da execução dos contratos, por ordem histórica, a cargo do Gestor, nos termos do inciso XIV, do art. 34 da IN SLT/IMPOG nº 04/2014**. A propósito, dispõe o art. 56, da IN SLT/IMPOG nº 04/2014, que **“No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.”**

13. Outrossim, atente-se para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

14. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União¹, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, **instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração**, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

15. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as

condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

16. No caso em testilha, informa a área técnica, com base em pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo e em outros órgãos da Administração Pública, que os preços da contratação apresentam-se vantajosos para a Administração, conforme manifestação técnica constante na Nota Técnica nº 57/2017 - 0425145. Cabe fazer uma ressalva quanto a pesquisa realizada, pois utilizou-se o contrato do MCTI como um dos balizadores, ocorre que o Contrato do MCTI é decorrente da mesma Ata de Registro de Preços que originou a presente contratação.

17. Quanto a disponibilidade orçamentária, a COGEC informa (0440001) que a emissão da Nota de empenho será emitida em 2018, pois a vigência do contrato da-se-á em , sic, 05/01/2018.

18. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

19. Cabe destacar que a COGEC, em sua manifestação (0440001) constatou que a empresa encontrava-se regular perante o fisco federal bem como junto a justiça trabalhista e nos demais cadastros. Todavia, nova verificação deverá ser procedida quando da celebração do Termo Aditivo.

20. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato sob comento (sessenta meses), verifica-se o respeito ao limite legal, visto que o contrato foi celebrado em 06 de janeiro de 2017, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses), cuja ocorrência somente dar-se-á em 6 de janeiro de 2022.

21. Verifica-se que o Contrato não sofreu solução de continuidade. portanto em conformidade com a Orientação Normativa nº 3 da AGU, que assim dispõe:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

22. Necessário consignar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão 451/2000 – Plenário).

23. Quanto à minuta do termo aditivo 0443396, não se verificam óbices formais e jurídicos, razão pela qual manifeste-se pela possibilidade de sua formalização, exceto quanto:

a) na cláusula primeira do objeto deverá constar que trata-se da prorrogação do contrato em relação ao item 2 do edital e assegurar o direito ao reajuste;

b) na cláusula segunda – da vigência, deverá ser corrigido o prazo de vigência para constar de 06 de janeiro de 2018 a 06 de janeiro de 2019.

24. **Alerta-se a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado**, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

III. Conclusão

25. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,² pela possibilidade legal quanto à pretensa formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, **observadas as orientações firmadas no presente parecer, em especial as seguintes:**

I- Necessidade de manter os autos instruídos com Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução dos contratos, por ordem histórica, a cargo do Gestor, nos termos do art. 26 da IN SLT/IMPOG nº 04/2014, conforme mencionado no item 12 deste parecer;

II- Promover as alterações na minuta do Termo Aditivo conforme sugerido no item 23 acima;

III – verificar a regularidade fiscal e trabalhista e nos demais cadastros já consultados previamente a assinatura do Contrato;

IV - Necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

V – comprovar a disponibilidade orçamentária.

26. É o parecer.

27. À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2017.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 15/12/2017, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0458307** e o código CRC **93FDCBCE**.
